



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0206834-68.2015.8.06.0001

TIPO DE PROCESSO: AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

ORIGEM: 20ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA

APELANTE: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO GRUPO DE TRIBUTAÇÃO, ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ - SINTAF

APELADO: SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA ESTADUAL DO CEARÁ - AUDITECE

ÓRGÃO JULGADOR: TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

RELATOR(A): DES. JUCID PEIXOTO DO AMARAL

PEDIDO DE VISTA: DESA. MARIA VILAUBA FAUSTO LOPES

VOTO - VISTA

Trata-se de Apelação Cível, interposta pelo **SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO GRUPO DE TRIBUTAÇÃO, ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ (SINTAF)**, em face da sentença, de fls. 1038/1046, proferida pelo Juízo da 20ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza, nos autos da **AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**, ajuizada em desfavor de **SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA ESTADUAL DO CEARÁ (AUDITECE)**, que julgou improcedente o pleito autoral (SINTAF), nos termos do inciso I do



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

art. 487 do CPC/15, condenando o promovente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), em consonância com o art. 85, § 8º do NCP.

Na exordial, às fls. 01/18, o promovente, SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO GRUPO DE TRIBUTAÇÃO, ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ (SINTAF), informou que ser representante da categoria dos Servidores Públicos Civil do Grupo de Tributação, Arrecadação e Fiscalização da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará (SINTAF), devidamente registrado no Ministério do Trabalho e Emprego desde 1990, em conformidade com o processo administrativo nº 24170.002865/90-19.

Que apesar de representar a categoria com diligência, probo e comprometimento, foi surpreendido com a tentativa do SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA ESTADUAL DO CEARÁ (AUDITECE), de desestabilizar a sua base, defendendo os interesses exclusivos dos Auditores-Fiscais da Receita Estadual.

Defende que a referida atitude viola decisão já transitada em julgado, no Supremo Tribunal Federal, exarada em sede de recurso extraordinário (Ação Ordinária nº 493214-41.2000.8.06.0000), proposta pelo SINTAF, em 16/12/1993, oportunidade em que foi declarada que a Comissão Provisória dos Auditores-Fiscais de Tributos Estaduais do Ceará não tem legitimidade para a representação da categoria, vez que a classe de Auditores já se encontrava representada pelo SINTAF.

Requeru, *inaudita altera pars*, a suspensão de todos os atos praticados pelo requerido, no intuito de criar o Sindicato AUDITECE, bem como qualquer ato relativo a representação da classe dos Auditores, até o



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

juízo de julgamento definitivo da presente demanda. No mérito, o julgamento de procedência do pedido e a condenação do promovido ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Petição, às fls. 759/760, requerendo a emenda da petição inicial, a fim de substituir o polo passivo (Comissão Pró-Fundação do Sindicato dos Auditores-Fiscais da Receita Estadual do Ceará) para o SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA ESTADUAL DO CEARÁ (AUDITECE).

Contestada a ação, às fls. 861/881, o SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA ESTADUAL DO CEARÁ, arguiu, preliminarmente, a falta de interesse processual, visto a contradição existente na petição inicial, uma vez que ao arguir a ação transitada em julgado, deveria ter requerido o cumprimento de sentença da mesma, e não proposto uma nova ação. Ainda preliminarmente, aduziu a inexistência de coisa julgada material, visto que as partes das duas demandas são distintas. No mérito, alegou ser impossível discutir a matéria de unicidade sindical, visto que esta análise é de competência exclusiva do Ministério do Trabalho; que não houve nenhuma ilegalidade praticada nos atos do Sindicato AUDITECE; que a fundação do sindicato para representar os Auditores foi aprovada em assembleia designada para esta finalidade; Que o art. 570 da CLT permitiu o desmembramento de sindicatos. Ao fim, requereu o acolhimento das preliminares ou, em pedido sucessivo, o julgamento de improcedência da causa.

Réplica, às fls. 963/987, ratificando os termos iniciais.

Petição do Sindicato AUDITECE, informando a publicação, no Diário Oficial da União (26/01/2017), de decisão do Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, que resolveu arquivar a impugnação nº 46000.000010/2017-01, interposta pelo SINTAF, e deferir o registro sindical do



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Sindicato AUDITECE (nº 46205.016019/2015-67), sob o CNPJ nº 23.530.225/0001-55, a fim de representar a categoria dos Auditores-Fiscais da Receita Estadual, com abrangência no Estado do Ceará.

Petição do promovente requerendo a análise do pleito liminar (fls. 1001/1004).

Repousa, às fls. 1038/1046, sentença meritória, na qual o magistrado *a quo* afastou a preliminar de falta de interesse processual, vez que considerou que o promovente argumentou, com precisão, o seu pedido, inexistindo motivos para acolhimento da preliminar. Quanto o pleito de coisa julgada, o juiz de origem entendeu que as partes das duas demandas são distintas, e que o entendimento da ação anteriormente julgada, hoje confronta o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, razão pela qual inacolheu a preliminar.

No mérito, o juiz de piso entendeu que é possível a criação do sindicato para representar a classe dos Auditores-Fiscais, vez que a categoria não se sente representada pelo atual sindicato, que engloba todos os servidores, não existindo ofensa ao Princípio da Unicidade Sindical. Em razão do exposto, julgou improcedente o pleito autoral (SINTAF), nos termos do inciso I do art. 487 do CPC/15, condenando o promovente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), em consonância com o art. 85, § 8º do NCPD.

Inconformado, o SINTAF, interpôs recurso de apelação, às fls. 1049/1083, sustentando que o promovido da ação julgada, e transitada em julgado, pelo TJCE, é o mesmo recorrido na presente ação, visto que ambos buscam representar a classe dos Auditores-Fiscais do Ceará. Defendeu, ainda, o Princípio da Unicidade Sindical, vez que o apelado busca criar um



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

sindicado para classe já representada pelo SINTAF. Por tais razões, requereu, antecipadamente, a suspensão de todos os atos praticados pelo sindicato apelado, e, no mérito, o provimento do presente recurso, com a reforma da sentença de primeiro grau.

Contrarrazões recursais, às fls. 1087/1117, na qual o Sindicato AUDITECE, arguiu que a coisa julgada questionada só tem validade *inter partes*, não podendo os seus efeitos recaírem para terceiro, alheio a primeira relação processual. Aduziu a possibilidade de criação do novo sindicato, por previsão expressa na CLT, vez que os Auditores-Fiscais, espontaneamente e exercendo a democracia, assim decidiram. Requereu o indeferimento da tutela antecipada e o improvimento do recurso interposto.

Recebidos os autos nesta Corte de Justiça, o feito fora distribuído para a Exma. Dra. Marlúcia de Araújo Bezerra, Juíza Convocada do TJCE (fls. 1119/1120).

Na data do julgamento, a relatora prolatou o seu voto (fls. 1129/1149), no sentido de conhecer da apelação cível, para negar-lhe provimento, mantendo inalterada a sentença de primeiro grau. Por fim, nos termos do § 11 do art. 85 do CPC/15, majorou os honorários advocatícios para o valor de R\$ 1.300,00 (hum mil e trezentos reais). No ato, o Exmo. Des. Jucid Peixoto do Amaral pediu vista antecipada dos autos para melhor análise da matéria (fl. 1150).

Na sessão do dia 18 de outubro de 2017, o Des. Jucid Peixoto do Amaral, apresentou o seu Voto-Vista (fls. 1151/1158), acompanhando integralmente o posicionamento da relatora (fl. 1161).

Petição, às fls. 1163/1168, de lavra do apelante, SINTAF, arguindo



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

o impedimento da relatora, Dra. Marlúcia de Araújo Bezerra, para processar e julgar o presente feito, por ser a advogada Sylvia Vilar Teixeira Benevides, sócia do escritório de advocacia “Cleto Gomes Advogados Associados”, representante jurídico da apelante, enteada da relatora.

Em razão do exposto, requereu o reconhecimento do impedimento da relatora, nos termos do art. 144, incisos III e VIII, §§ 1º e 3º do CPC/15, declarando nulo o acórdão exarado pela Eminentíssima Dra. Marlúcia de Araújo Bezerra, remetendo-se os autos ao substituto legal, de acordo com o art. 146, § 1º do CPC/15.

Em Decisão Monocrática (fls. 1186/1194), a Exma. Relatora conheceu da arguição de impedimento, para, com fulcro no art. 144, incisos III, §§ 1º e 3º e art. 146, § 1º ambos do CPC/15, reconhecer o impedimento e determinar a remessa dos autos para o substituto legal.

Petição do Sindicato AUDITECE, às fls. 1201/1210, alegando que a suspeição suscitada deveria ter sido alegada desde a data da distribuição do feito para a Relatora, no dia 29 de maio de 2017, tendo a SINTAF, em evidente demonstração de má-fé, aguardado o julgamento da lide para verificar se o mesmo iria lhe convir ou não. Assim, pleiteou pela preclusão temporal e a configuração de litigância de má-fé.

Processo redistribuído para o Exmo. Des. Jucid Peixoto do Amaral (fls. 1152/1153).

Em sessão de julgamento, no dia 30 de maio de 2018, o atual relator apresentou o seu voto (fls. 1259/1278), reconhecendo o impedimento da Dra. Marlúcia de Araújo Bezerra, e anulando o julgamento anterior, cujos termos dormitam no voto de fls. 1129/1149. Dando continuidade ao



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

juízo, conheceu da apelação interposta, para dar-lhe provimento, reformando a sentença de primeiro grau para reconhecer a coisa julgada, motivos pelo qual decretou a extinção do feito nos termos do inciso V do art. 485 do CPC/15, invertendo os ônus de sucumbência, bem como as custas processuais.

Em seguida, esta magistrada requereu vista dos autos para melhor análise da matéria (fl. 1279).

É em síntese o relatório.

Passo a fundamentação e decisão.

Presentes os pressupostos que autorizam a admissibilidade do recurso, recebo-o e passo a apreciá-lo nos termos em que estabelece o art. 1.021 do CPC/2015, em virtude da sentença ter sido prolatada no dia 20 de fevereiro de 2017, já na vigência do novo código.

O cerne da controvérsia reside, unicamente: a) na existência do instituto da coisa julgada, em virtude da decisão do Supremo Tribunal Federal, exarada em sede de recurso extraordinário (Ação Ordinária nº 493214-41.2000.8.06.0000), proposta pelo SINTAF, em 16/12/1993, oportunidade em que foi declarada que a Comissão Provisória dos Auditores-Fiscais de Tributos Estaduais do Ceará não tem legitimidade para a representação da categoria, vez que a classe de Auditores já se encontrava representada pelo SINTAF; b) possibilidade de criação de um sindicato para representar a categoria dos Auditores-Fiscais do Ceará, sem ferir o Princípio da Unicidade Sindical.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Inicialmente, analisaremos a possibilidade de existência da coisa julgada material.

No recurso apelatório, o SINTAF argumentou que o Sindicato AUDITECE, não poderia representar a categoria de Auditores-Fiscais da Receita Federal do Ceará, em virtude da matéria já ter sido decidida pelo Supremo Tribunal Federal, sendo o SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA ESTADUAL DO CEARÁ, atual apelado, o mesmo da ação já transitada em julgado, qual seja, a COMISSÃO PROVISÓRIA DOS AUDITORES FISCAIS DE TRIBUTOS ESTADUAIS DO CEARÁ.

Na decisão de 16 de outubro de 1996, de relatoria do Exmo. Des. José Mauri Moura Rocha, foi decidido, por unanimidade de votos (fl. 570), que a Comissão Provisória dos Auditores não teria legitimidade para representar a categoria dos Auditores, vez que a mesma visava representar classe já abrangida pelo SINTAF. Vejamos a ementa do julgado:

EMENTA – LEGITIMA É A CRIAÇÃO, NO ÂMBITO DO SERVIÇO PÚBLICO, DE SINDICATOS, NÃO SE PODENDO, É ÓBVIO, CRIAR-SE MAIS DE UM SINDICATO DENTRO DA MESMA BASE TERRITORIAL PARA A DEFESA DE UMA MESMA CATEGORIA. Relator: Des. José Mauri Moura Rocha. Julgamento: 16/10/96.

A respeito da coisa julgada, vejamos o que leciona o doutrinador Fredie Didier Jr, na obra Curso de Direito Processual Civil, Volume 2, 11ª



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Edição, p. 557:

“O art. 506 cuida dos limites subjetivos da coisa julgada: quem está submetido à coisa julgada. Nesse aspecto, a coisa julgada pode operar-se *inter partes*, *ultra partes* ou *erga omnes*.

A coisa julgada *inter partes* é aquela a que somente se vinculam as partes. Subsiste nos casos em que a autoridade da decisão passada em julgado só se impõe aqueles que figuraram no processo como parte. Ao vincular as partes, vincula também os seus sucessores – não por acaso, poderão eles propor ação rescisória (art. 967, I, CPC).

(...)

Em nosso sistema, esta é a regra geral consagrada no art. 506, CPC. Este dispositivo do CPC inspirou-se nas garantias constitucionais da inafastabilidade da jurisdição, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, XXXV, LIV e LV, CF). Isso porque, segundo o espírito do sistema processual brasileiro, ninguém poderá ser atingido pelos efeitos de uma decisão jurisdicional transitada em julgado, sem que lhe tenha sido garantido o acesso à justiça, com um processo devido, onde se oportunize a participação em contraditório.

O CPC alterou o CPC/1973, para não excluir a extensão benéfica da coisa julgada a terceiros. O CPC/1973 determinava que a coisa julgada não prejudicasse nem beneficiasse terceiros; o CPC/2015 apenas proíbe que ela os prejudique. Mudança bem oportuna.”



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Ao analisar o bojo processual, com sua farta documentação, verifiquei que a ação transitada em julgado (Ação Ordinária nº 493214-41.2000.8.06.0000), no ano de 1996, tinha como partes o SINTAF e a COMISSÃO PROVISÓRIA DOS AUDITORES FISCAIS DE TRIBUTOS ESTADUAIS DO CEARÁ, tendo a referida decisão efeitos entre as mesmas, não atingido a terceiros, conforme entendimento doutrinário acima colacionado.

A atual demanda, foi proposta pelo SINTAF em desfavor do SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA ESTADUAL DO CEARÁ, parte alheia a primeira relação processual, sendo de fácil visualização, em uma primeira análise, a ausência de identidade entre as promovidas.

Vejamos o entendimento jurisprudencial acerca do pleito:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO. ANULAÇÃO. PREJUÍZO. PRESCRIÇÃO. **OCORRÊNCIA. COISA JULGADA. EXTENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS INTER PARTES.** COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. CARACTERIZAÇÃO, NA ESPÉCIE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. Prescreve em cinco anos, contados do ato ou fato do qual se originar, a pretensão de candidato prejudicado com a anulação de concurso público no qual havia sido aprovado discutir eventual direito a nomeação e posse.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Inteligência do art. 1º do Decreto Federal 20.910, de 06.01.1932. Ação ajuizada nesse sentido mais de cinco anos depois. Prescrição consumada. **Impossível a extensão dos efeitos da coisa julgada em processos do qual não fez parte a autora.** Caracteriza-se como venire contra factum proprium o comportamento do candidato que, prejudicado com a anulação de concurso no qual havia sido aprovado, aceita ser contratado como “trabalhador temporário” e, após desligamento, ajuíza ação discutindo a ilegalidade daquela anulação. Sentença mantida. Apelo improvido. **(TJ-BA - APL: 05004086220148050022, Relator: Telma Laura Silva Britto, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 12/12/2017)**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER A TERCEIROS ALHEIOS À LIDE - **COISA JULGADA - LIMITAÇÃO SUBJETIVA - EFICÁCIA INTER PARTES - ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - PAGAMENTO INTEGRALIDADE PRIMEIRO RÉU - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. - A coisa julgada encontra limites subjetivos, de sorte que vincula apenas as partes do processo e não terceiros** - Os efeitos do pronunciamento judicial estão adstritos àqueles que integraram a respectiva relação processual, não sendo possível alcançar terceiros, alheios à ação - Segundo disposto no artigo 86 do CPC, parágrafo único “Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários” - Recurso provido. Sentença reformada em parte. **(TJ-MG - AC:**



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

10417140004470002 MG, Relator: Mariangela Meyer, Data de Julgamento: 09/04/0018, Data de Publicação: 20/04/2018)

Desta forma, impossível é a configuração de coisa julgada na presente hipótese, vez que estamos diante de partes distintas em ambas as relações processuais, momento em que passo a apreciar a possibilidade de criação do Sindicato AUDITECE.

Oportuno esclarecer, que da data do proferimento da decisão do processo nº 493214-41.2000.8.06.0000, no ano de 1996, até os dias atuais, o Supremo Tribunal Federal adotou o entendimento de que o Princípio da Unicidade Sindical não resta violado com a criação de um outro sindicato, ou até mesmo o desmembramento de um sindicato já existente.

Vejamos o que prevê a Constituição Federal acerca da associação sindical:

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Município;

(...)

Assim, a partir do momento em que uma determina categoria verifica a necessidade de criação de um sindicato, em atenção ao Princípio da Liberdade Sindical, pode existir livremente a associação da classe, sem a interferência estatal, a fim de que o sindicato possa lutar pelo direito da categoria.

Como já mencionado, o STF, há alguns anos, tem adotado o entendimento de que a criação de um novo sindicato por desmembramento de categoria mais específica, não ofende o Princípio da Unicidade Sindical, entabulada no inciso II do art. 8º da CF/88, senão vejamos:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SINDICATO ESPECÍFICO. DESMEMBRAMENTO: POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO PRINCÍPIO DA UNICIDADE SINDICAL: PRECEDENTES. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (ARE 817765 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 19/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-166 DIVULG 27-08-2014 PUBLIC 28-08-2014)



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. **UNICIDADE SINDICAL MITIGADA. DESMEMBRAMENTO. NORMA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA.** CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. **É possível o desmembramento de entidade sindical quando a nova entidade representar categoria específica.** 2. Para arrostar a conclusão adotada pelo Tribunal de origem, seria necessário interpretar legislação infraconstitucional – arts. 570, parágrafo único, e 571 da Consolidação das Leis do Trabalho – o que não é viável em sede de recurso extraordinário. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AgR RE: 642887 SP - SÃO PAULO, Relator: Min. EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 16/02/2016, Primeira Turma)

Constata-se que, desde que comprovada e verificada as distinções da categoria com a entidade sindical originária, é possível o desmembramento, com a criação de sindicato específico para uma determinada classe.

Atualmente o SINTAF é a entidade sindical que representa toda a categoria profissional dos Servidores Públicos Fazendário do Ceará, correspondida pelos cargos de Auditor-Fiscal Assistente da Receita Estadual, Auditor-Fiscal Adjunto da Receita Estadual, Auditor-Fiscal da Receita Estadual, Auditor-Fiscal de Tecnologia da Informação da Receita Estadual, Auditor-Fiscal Jurídico da Receita Estadual e Fiscal da Receita Estadual.

A criação do Sindicato AUDITECE foi realizada para garantir a representação específica da classe dos Auditores-Fiscais da Receita Estadual



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

e Fiscais do Tesouro Estadual do Estado do Ceará, vez que não se consideram representados pelo atual sindicato, por possuírem pleitos diferentes dos demais Servidores Fazendários do estado.

Conforme bem explanado no voto anulado da Exma. Dra. Marluçia de Araújo Bezerra (fls. 1129/1148), o qual acompanhei integralmente (fl. 1161), por concordar com todos os seus fundamentos, o SINTAF, ao longo dos anos, vem lutando pela unificação de todos os cargos da Fazenda em um único cargo, o que tentou fazer com a promulgação da Lei nº 13.778/06 (Plano de Cargos e Carreiras do Grupo Operacional de Tributação, Arrecadação e Fiscalização da Secretaria da Fazenda).

Contudo, visualiza-se que “O Supremo Tribunal Federal, no entanto, em 18 de dezembro de 2008, por meio do julgamento da ADI 3857, declarou a inconstitucionalidade dos artigos 14, § 2º, 27, 28, 29, 31 e art. 26, parágrafo único, da aludida lei, por vislumbrar violação ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal, que exige a admissão de servidor público por concurso público, exceto em casos excepcionais. Ademais, entendeu que é inconstitucional a transformação de função, que permitiu servidores de nível médio – embora mantidos em quadro especial em extinção, à medida que seus integrantes forem deixando o serviço público – ascenderem a quadros de nível superior, com tarefas e vencimentos privativos de servidores de nível superior, grau de instrução este que passou a ser exigido dos futuros quadros do Grupo TAF”.

Posteriormente, com a reestruturação do Plano de Cargos e Carreiras, por meio da Lei nº 14.350/2009, houve nova tentativa de unificação de cargos, com a inserção de cargos de nível médio às mesmas funções de Auditores, o que foi de pronto questionado pelo Procurador Geral da



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

República, por meio da ADI 5299.

Sabe-se que este pleito da SINTAF não é o objetivo do grupo de Auditores-Fiscais da Receita Estadual e Fiscais do Tesouro Estadual do Estado do Ceará, não sendo coerente que uma determinada carreira seja representada por sindicato que busque direitos opostos aos objetivados pela carreira representada.

Desta forma, verificando com precisão que os objetivos de cada carreira divergem, não convém que um único sindicato venha a ter voz por todos, sendo plenamente aceito pelos tribunais superiores, conforme já demonstrado, o desmembramento do atual sindicato, a fim de que todas as categorias se sintam representadas.

Diante dos exposto, por tudo que dos autos consta, divergindo do voto do Eminentíssimo Desembargador Relator, hei por bem **CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO, PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a sentença de primeiro grau.

Quanto aos honorários sucumbenciais, nos moldes do § 11 do art. 85 do CPC/15, majoro-os para o *quantum* de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais).

É como voto.

Fortaleza, 18 de julho de 2018.

MARIA VILAUBA FAUSTO LOPES

Desembargadora do TJCE



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

GABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA VILAUBA FAUSTO LOPES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0206834-68.2015.8.06.0001

TIPO DE PROCESSO: AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

ORIGEM: 20ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA

APELANTE: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO GRUPO DE TRIBUTAÇÃO, ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ - SINTAF

APELADO: SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA ESTADUAL DO CEARÁ - AUDITECE

ÓRGÃO JULGADOR: TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

RELATOR(A): DESA. MARIA VILAUBA FAUSTO LOPES

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE AÇÃO TRANSITADA EM JULGADO DECIDINDO PELA ILEGITIMIDADE DA COMISSÃO PROVISÓRIA DOS AUDITORES FISCAIS PARA REPRESENTAREM OS DIREITOS ESPECÍFICOS DA CLASSE. IMPOSSIBILIDADE DE MAIS DE UM SINDICATO DENTRO DA MESMA BASE TERRITORIAL PARA A DEFESA DE UMA MESMA CATEGORIA. COISA JULGADA. ART. 506 DO CPC/15. EXTENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PARTE APELADA ALHEIA À RELAÇÃO PROCESSUAL SUPRA MENCIONADA. EFEITO *INTER PARTES*. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NÃO VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA UNICIDADE SINDICAL COM A CRIAÇÃO OU DESMEMBRAMENTO DE SINDICATO JÁ EXISTENTE. AUDITORES-FISCAIS DA RECEITA ESTADUAL E FISCAIS DO TESOUREO ESTADUAL QUE NÃO SE SENTEM REPRESENTADOS PELO ATUAL SINDICATO. EXISTÊNCIA

DE PLEITOS DIVERSOS DOS DEMAIS SERVIDORES FAZENDÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ. COMPROVADA AS DISTINÇÕES DA CATEGORIA COM A ENTIDADE SINDICAL ORIGINÁRIA. ATENÇÃO AO PRINCÍPIO DA LIBERDADE SINDICAL. ART. 8º DA CF/88. PRECEDENTES DO STF. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. § 11 DO ART. 85 DO CPC/15. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos a Apelação Cível de nº 0206834-68.2015.8.06.0001, acorda a Terceira Câmara de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Ceará, por maioria de votos, **conhecer do recurso de apelação para negar-lhe provimento**, nos termos do voto da relatora.

Fortaleza, 29 de maio de 2019.

MARIA VILUBA FAUSTO LOPES

Desembargadora-Relatora